



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15922.001296/2009-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.982 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JOSE CARLOS BRINHOLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

À míngua de comprovação através de documentação hábil e idônea, das despesas efetivamente realizadas, devida é a glosa fiscal.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS.

Para serem considerados hábeis e permitirem a dedução de despesas médicas na declaração de IRPF, é necessário que os recibos apresentados contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, bem como o responsável pelo pagamento e o beneficiário dos serviços prestados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Tânia Mara Paschoalin – Presidente

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araújo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 11ª Turma da DRJ/SP2.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão.

Da Notificação

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 17/08/2009 a Notificação de Lançamento às fls. 17 a 21, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2004, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário conforme abaixo demonstrado:

Demonstrativo do Crédito Tributário Cód. DARF Valores em Reais (R\$)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR

(Sujeito a Multa de Ofício) 2904 6.497,04

MULTA DE OFÍCIO -(Passível de Redução) 4.872,78

JUROS DE MORA - (Calculados até 31/08/2009) 3.655,23

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito a Multa

MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução) 0,00

JUROS DE MORA - (Calculados até 31/08/2009) 0,00

Valor do Crédito Tributário Apurado 15.025,05

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi .em Glosa do valor de R\$ 1.717,47, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos computados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

No informe de rendimentos apresentado (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ 33.754.482/0001-24) a contribuição à previdência privada ocorrida no ano calendário de 2004 foi de R\$ 6.443,96.

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa do valor de R\$ 21.908,13, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Os recibos de despesas médicas apresentado não apresentam as características (nome, endereço, CPF) de aceitabilidade dispostas no Art. 80, §1º, inciso III do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)a saber:

- Cássio Renato I Romano, CPF 271.119.286-14, valor R\$8.000,00;*
- Ma Cristina Mazon, CPF 044.086.398-01, valor R\$1.651,00;*
- Antônio Carlos Mazon, CPF 776.754.608-04, valor total R\$2.260,00;*
- Jussara Eleonor F. Elias, CPF 053.264.918-42, R\$600,00;*
- Renato A Ferro, CPF 266.648.118-00, valor R\$8000,00.*

Falta de comprovação de gastos junto a CASSI, CNPJ 33.719.485/0001- 27, no valor de R\$1.397,13.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou, em 18/09/2009, a impugnação de fls. 01 e 02, alegando que: Os recibos de despesas médicas em desacordo com o Decreto nº 3.000/99 desconhecimento da legislação pelos recebedores e pelo contribuinte, deve ser levado em conta a complexidade das normas;

O valor glosado da CASSI já foi informado que refere-se a pagamento de plano de Saúde do filho que à época cursava faculdade;

Valor glosado de previdência Privada por entendimento equivocado uma vez que refere-se a pecúlio.

Quanto ao valor glosado, R\$ 1.717,47, está apresentando informe do Banco do Brasil onde consta a contribuição dedutível no valor de R\$ 1.278,27, logo a glosa deveria ser de R\$ 439,20 valor pago a Caixa de Pecúlio.

Requer a insubsistentes dos lançamentos de multa e juros e reitera a solicitação de concessão da oportunidade de retificar a Declaração de Ajuste Anual

A impugnação apresentada foi julgada procedente em parte, conforme acórdão de (fls.33/39-numeração digital), assim ementado a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - I R PF

*CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO.
COMPROVAÇÃO.*

Comprovado o pagamento de contribuições a plano de previdência privada, informado na declaração de ajuste do ano calendário fiscalizado, deve ser restabelecida a dedução relativa à despesa comprovada.

*DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES. RECIBOS. REQUISITOS
LEGAIS. PAGAMENTOS*

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os recibos emitidos devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física.

*VEDAÇÃO . RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. APÓS
NOTIFICAÇÃO.*

É vedada pela legislação a retificação da Declaração de Ajuste Anual após a notificação do lançamento, a teor do art. 147, § 1º, do CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de 1ª instância em 09.08.2011(fl.42-numeração digital), o contribuinte apresentou recurso em 08.09.2011(fl.43/46-numeração digital). Em sua defesa sustenta os argumentos da impugnação.

É o Relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida-se o presente lançamento de glosa de dedução de previdência privada e fapi (R\$ 1.717,47) e de dedução de despesas médicas (R\$ 21.908,13).

A decisão recorrida restabeleceu a parcela de R\$ 1.278,27 de dedução de previdência privada e fapi, mantendo a glosa do valor não comprovado de R\$ 439,20.

Em sede de recurso, não restou comprovada a despesa de previdência privada da parcela remanescente de R\$ 439,20, portanto, não merece reparos a decisão recorrida no que se refere a esse aspecto.

Melhor sorte não socorre o recorrente quanto à glosa de dedução de despesas médicas, que foi assim fundamentada:

Os recibos de despesas médicas apresentado não apresentam as características (nome, endereço, CPF) de aceitabilidade dispostas no Art. 80, §1º, inciso III do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) a saber: Cássio Renato I Romano, CPF 271.119.286-14, valor R\$8000,00; M. Cristina Mazon, CPF 044.086.398-01, valor R\$1.651,00; Antônio Carlos Mazon, CPF 776.754.608-04, valor total R\$2.260,00; Jussara Eleonor F. Elias, CPF 053.264.918-42, R\$600,00; Renato A Ferro, CPF 266.648.118-00, valor R\$8000,00. Falta de comprovação de gastos junto à CASSI, CNPJ 33.719.485/0001-27, no valor de R\$1.397,13.

A decisão de primeira instância bem esclareceu que o valor de R\$ 1.397,13 pago à CASSI, referente ao Plano de Saúde de seu filho, não pode ser deduzido, uma vez que o filho não foi relacionado como dependente na DIRPF em tela.

Ademais, não há prova nos autos de que o contribuinte apresentou declaração retificadora antes do início do procedimento fiscal para que se caracterizasse a denúncia espontânea em relação às alterações pretendidas das despesas médicas.

Para comprovar as despesas médicas, cujos recibos apresentados à fiscalização não foram aceitos pois não atendem às exigências dispostas no Art. 80, §1º, inciso III do Decreto nº 3.000/99, tendo em vista a falta de indicação de nome, endereço e CPF dos profissionais, o recorrente reapresenta os recibos complementados com as informações faltantes, que, pelo que se observa, não foram lançadas pelo mesmo punho.

Neste contexto, entendo que o recorrente não apresentou elementos que dirimam as dúvidas a respeito dos recibos e permitam a convicção na apreciação da prova. Salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Assim, é de se manter glosa referente a despesas médicas.

Ante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva

Processo nº 15922.001296/2009-06
Acórdão n.º **2801-003.982**

S2-TE01
Fl. 65

CÓPIA